



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 200888820577	Distribuição: 01/10/2008
Número Único: 0002780-97.2008.8.25.0053	Competência: 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Socorro
Classe: [SIJESP] Obrigações Gerais	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

Dados das Partes

Requerente: ELIAS MENDES DE SOUZA
Endereço: AV. CONTORNO
Complemento:
Bairro: CJ. JJOÃO ALVES FILHO
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA 4316/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

201088800131



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

01/10/2008

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Virtual nº 200888820577 registrado nesta data. Audiência de conciliação marcada para o dia 20/10/2008 às 10:20 h. Petição Inicial de (Cobrança de Dívida) protocolizada sob nº , no dia 30/09/2008, às 11:51 horas, pelo(a) advogado(a) VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, OAB 4316//SE

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO– ESTADO DE SERGIPE.**

ELIAS MENDES DE SOUZA, brasileiro, maior, solteiro, desempregado, portador do RG nº 1359893 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 891.556.025-68, residente e domiciliado à Av. Contorno, nº 550, Cj João Alves, Cidade de Nossa Senhora do Socorro - Estado de Sergipe, CEP 49.160-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

Deste modo, ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.

Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais), conforme notícia documentação em anexo.

Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por

transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

Note-se que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos sob título de *invalidez permanente*; bem como, por ter recebido quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT à título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não de invalidez, torna-se desnecessária, porquanto o autor não reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, por sua vez, não diferencia graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na definição legal, a invalidez “é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim.”

Dessa forma, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, à época do acidente sofrido pelo demandante previa em sua alínea “b”:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

De outra parte, para se verificar o direito do Demandante, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CÍVEL **CAPITAL**)
PROCESSO:
REQUERENTE

 110/2006
0040/2006
2006800040
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE



Sobral
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S.A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Deda – OAB/SE 4316

REQUERIDO
ADVOGADO
RELATOR:
EMENTA

JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5- O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME **CAPITAL**/CÍVEL E CRIME INT.) 0139/2008
PROCESSO: 2008900384
RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS

RECORRIDO: DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
EMENTA: DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. **Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.** III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

Cometa-se ainda que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Assim sendo, fica caracterizado o direito do Demandante que foi vítima de acidente de trânsito e considerada inválida, nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74, de maneira que as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores a serem pagos a título de seguro obrigatório, a propósito, observe-se decisão do TJRO:



Sobral
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB/SE 2795
Valério César de Azevedo Deda – OAB/SE 4316

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. **Seguro** obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de **seguro DPVAT**, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...) (Resp.nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ªTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, obtempera o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe-se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Página 4 de 6

Enunciado 107 -Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro –Vitória/ES:"o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação oraaviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos;
- b) A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar indenização no valor de R\$ 14.710,00 (Quatorze mil setecentos de dez reais), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos, considerados atualmente, conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 1890,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ.
- c) A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, em caso de eventual recurso.
- d) Seja decretada a gratuidade judiciária, especialmente, para efeitos recursais, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei

1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados, e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor R\$ 14.710,00 (Quatorze mil setecentos e dez reais).

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795



Sobral
Almeida

A.D.V.O.G.A.D.O.S. A.S.S.O.C.I.A.D.O.S.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELIAS MUNDDES DE SOUZA, brasileiro, maior,
RG 1359.893 SSP/SE, CPF 891.556.025-68, residente e
domiciliado NA RUA CONTORNO, Nº 550 N.º SOCORRO, CEP.

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado
inscrito na OAB/SE 2795 e VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA, brasileiro,
solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE nº 4316, com escritório localizado na Rua
Campos, nº 942, Bairro São José, em Aracaju (SE).

PODERES: O OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os
OUTORGADOS retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad
judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive
os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar,
renunciar ao direito, receber espécies, documentos e títulos, dar quitação, requerer
benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante
qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por
mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com
o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos
OUTORGADOS e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel
cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso,
inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para
promover **AÇÃO DE COBRANÇA**:

ARACAJU/SE, 6 de março de 2008

Elias Munddes de Souza

Rua Campos, n.º 942
Bairro São José - CEP 49011-000
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79 3321 535

EDIELSON MENDES DE SOUZA
CONTORNO 550
NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE (AG: 20)

Classe: RESIDENCIAL BR Monolítica

ENERGIPE
Trabalhando para o seu conforto

Empresa Energética de Sergipe S.A.
Rua Mtn. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju/SE - CEP 49040-450
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc. Est. 27.076.743-6
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica
Nº 253424

1577

DEZ/2007
2/2007

Conto ao Cliente ENERGIPE.
sempre em mãos a conta.

→ **0800 79 0196** LIGAÇÃO GRATUITA

Identificador para Débito Automático: 00005296611

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

→ **3/529661-1**

CANAL DE CONTATO

10/10/2007
TERM 008483

LOT. 22.004536-4
LOCALIDADE: ARACAJU
AG. VINCULADA: 0059

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
EMP ENERGETICA DE SERGIPE S/A

VALOR DO PAGAMENTO: 3,55

836300000004 035500490004
052966120074 129002000195

049-579687755-7

OCORRO

OM

127

116

133

gião ficou sem energia.
ou sem energia, DMIC:
ais apurados acima dos

sementação

12/2007

EDIELSON MENDES DE SOUZA

DEZ/2007

CONTORNO 550

NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Data da próxima leitura
15/01/2008

HISTÓRICO DE CONSUMO KWh

NOV/2007	40
OUT/2007	48
SET/2007	26
AGO/2007	22
JUL/2007	26
JUN/2007	23
MAI/2007	15
ABR/2007	46
MAR/2007	14
FEV/2007	42
JAN/2007	40
DEZ/2006	29

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
38 KWh

COMPOSIÇÃO DO VALOR TOTAL DA SUA CONTA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIPE	1,58	44,50
COMPRA DE ENERGIA	1,35	38,03
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,03	0,85
ENCARGOS SETORIAIS	0,26	7,32
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	0,33	9,30
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	3,55	100,00

FATURAS EM ATRASO

29/11/2007	6,16
29/10/2007	8,18

CÁLCULO DE CONSUMO

ANTERIOR		ATUAL		Consumo Di
Data	Leitura	Data	Leitura	
13/11/07	3380	13/12/07	3399	19 3

DEMONSTRATIVO

FORNECIMENTO DE ENERGIA
CUSTO DE DISPONIBILIDADE

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:
COFINS:
JUROS DE MORA 09/2007
MULTA 09/2007
ICMS (ISENTO)

ATENÇÃO

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/01/2008. Conforme Resolução 456/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS.
- Neste mês sua unidade está classificada como Baixa Renda, conforme os critérios das Resoluções 246/485 da ANEEL, resultando em um desconto de R\$ 6,08
- LEITURA CONFIRMADA

VENCIMENTO
28/12/2007

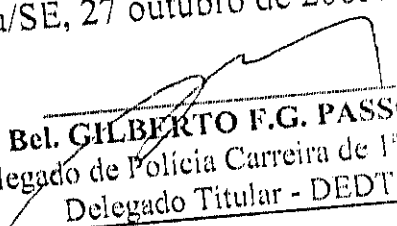
TOTAL



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 486/2005- OUTUBRO/2005.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Fato atípico		
DATA: 27/09/2005	LOCAL: Bairro Porto Dantas/ Início da Ponte Nova	
HORA DA COMUNICAÇÃO: 09:20	HORA DO FATO: 21:20 HORAS.	
AUTORIA: CONHECIDA () DESCONHECIDA () SUSPEITA ()		
VÍTIMA (x) COMUNICANTE (x) ELIAS MENDES DE SOUZA		
CÉDULA IDENTIDADE: 1.359.893 SSP/ SE		CIC/CPF: 891.556.025-68
FILIAÇÃO: José de Souza e Lenildes Mendes		
COR: Branca () Preta () Parda () Amarela () Parda clara (x) Parda escura ()		
ESTADO CIVIL: Solteiro (x) Casado () Separado () Viúvo () Amasiado () Divorciado ()		
IDADE: 31 ANOS	PROFISSÃO: Porteiro	
NACIONALIDADE: Brasileira		
NATURALIDADE: Nossa Senhora do Socorro/SE		
ENDEREÇO: Travessa A' 3', Nº 637- Loteamento Piabeta - Aracaju/SE. Tel: 9996-4957/3254-7701		
SÍNTESE: QUE no dia 27.09.2005, afirma o comunicante, vindo na sua bicicleta pelo Bairro Porto Dantas, no início da ponte quando foi abalroado pelo veículo moto, o qual não recorda a placa, nem a cor, a SAMU foi acionada, levando a VÍTIMA para o HOSPITAL JOÃO ALVES FILHO, tendo fratura exposta na perna esquerda. Afirma o comunicante que o AUTOR evadiu-se do local. Pelo exposto solicita providências.		
 comunicante		Aracaju/SE, 27 outubro de 2005.  Bel. GILBERTO F.G. PASSOS Delegado de Polícia Carreira de 1ª Classe Delegado Titular - DEDT



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE



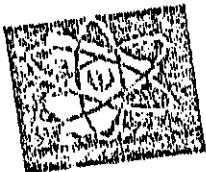
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
JOÃO ALVES FILHO

REVISÃO 001

NOME: _____

O paciente Elias Mendes
de Souza foi atendido
na emergência com fratura
exposta da tibia esquerda
e do fêmur. Foi
colocado em tração
contínua no seu fêmur
no dia 27/08/2005 antes
de ser levado ao hospital em 2006

23/08/2005
[Signature]



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

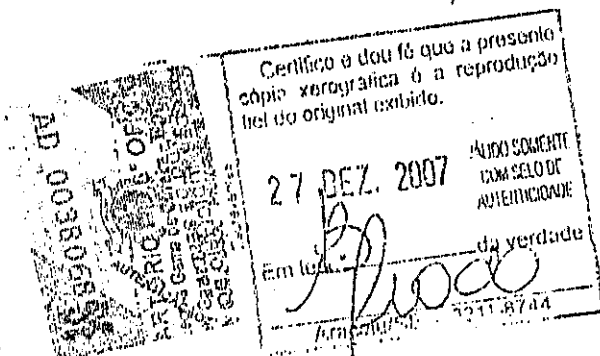
Declaração

Declaramos para os fins, que nos municípios sergipanos, abaixo relacionados não possuem Instituto Médico Legal.

Amparo do São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Brejo Grande, Boquim, Capo do Brito, Canhoba, Canindé do São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro do São Francisco, Cedro do São João, Cristinópolis, Cumbe, Divina Pastora, Estância, Feira Nova, Frei Paulo, Gararu, General Maynard, Graccho Cardoso, Ilha das Flores, Indiaroba, Itabaiana, Itabaianinha, Itabi, Itaporanga D'Juda, Japaratuba, Japoatã, Lagarto, Laranjeiras, Macambira, Malhada dos Bois, Malhador, Maruim, Moita Bonita, Monte Alegre de Sergipe, Muribeca, Neópolis, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora de Lourdes, Nossa Senhora do Socorro, Pacatuba, Pedra Mole, Pedrinhas, Pinhão, Pirambu, Poço Redondo, Poço Verde, Porto da Folha, Propriá, Riachão do Dantas, Riachuelo, Ribeirópolis, Rosário do Catete, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas, São Cristóvão, São Domingos, São Francisco, São Miguel do Aleixo, Simão Dias, Siriri, Telha, Tobias Barreto, Tomar do Geru, Umbaúba, Santana do São Francisco.

Aracaju, 14 de setembro de 2007.


Dra. Vânia Martins Barreto
Diretora do Instituto Médico Legal/SE





**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1933

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2007.

2.66/07
DPVAT - 2 - 10742/07

Sr^a (a)

ELIAS MENDES DE SOUZA

ARACAJU-SE

Ref: Solicitação de Documentos - Convênio Dpvat
Nº Sinistro de Invalidez - 2007/286705
Sinistrado - Elias Mendes de Souza

Prezado (a) Senhor (a)

Acusamos a recebimento da documentação referente ao processo da vítima supracitada, a qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a necessidade de documentos complementares para sua correta regulação, os quais descrevemos abaixo:

- **Enviar Laudo ou Certidão de inexistência de IML na circunscrição do acidente (Aracaju-Se).**

Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,

EXCELSIOR SEGUROS
Setor de Sinistros DPVAT-Convênio

F

Rua Lauro Muller, 116 - Sala 701 - Torre do Rio Sul - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ CEP. 22.290-160.
Tel. (0xx21)3479-0193 / FAX (0xx21) 2220-4588.
Correio eletrônico: caca@excelsiorseguros.com.br

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
07/03/2008 12.22.28 3361-17655 5221600 0174
3361-8 89155602568 ELIAS MENDES DE SOUZA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPME.....: 0,00
VALOR A PAGAR.....: 1.890,00

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

Relatório Médico

Elias Mendes de Souza vítima de atropelamento em 07.03.2005, sofreu fratura exposta das ossas da perna esquerda. Realizada a redução cirúrgica com fixação, externa, com placa provisória de nº 0454862, recebendo alta hospitalar em 01.10.2005.

Dr. José Parente de 2005.
Coordenação de Ortopedia

Dr. Roberto Lima
CRM 1173
Ortopedia e Traumatologia



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

01/10/2008

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedição de carta de intimação 4124/2008 para o reclamante e carta de citação 4127/2008 para o reclamado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

02/10/2008

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

02/10/2008

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

16/10/2008

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação(MD00818)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

17/10/2008

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de INTIMACAO PARTE DO PROCESSO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO do(a) AUT ELIAS MENDES DE SOUZA foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

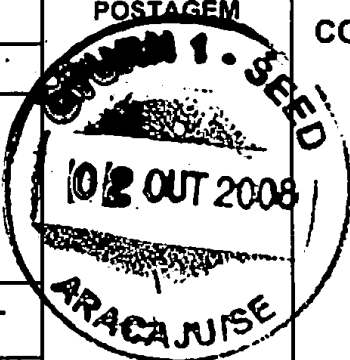
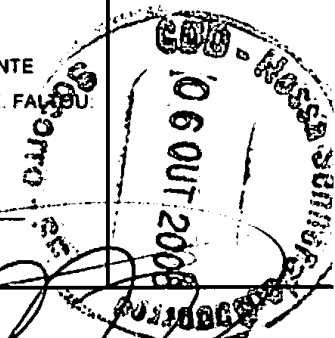
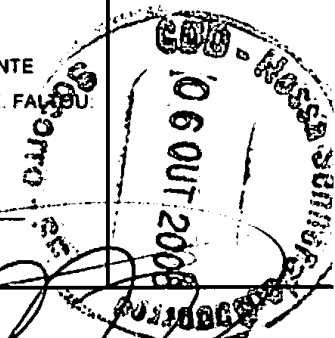
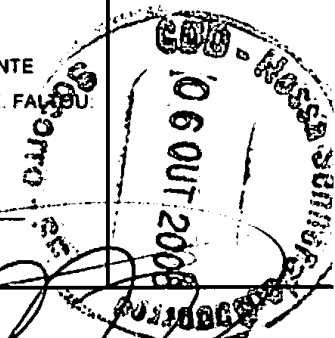
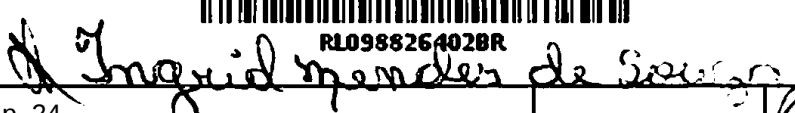
Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2º JUIZ. ESP. CIV. CRIM.
N. SRA. SOC
RUA MANOEL PASSOS, FORUM ARTHUR OSCAR DE O.
DE DA
Bairro: Centro Cep: 49160000
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO



Carta: 200888804124

 CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO								
REMETENTE			Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771								
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Av. Tancredo Neves S/N Bairro - Capucho Cep - 49080901 Cidade - Aracaju											
CONTEÚDO: Intimação Parte do Processo Audiência de Conciliação - MD00818 - referente ao processo de nro. 200888820577											
DESTINATÁRIO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
 NOME: ELIAS MENDES DE SOUZA ENDEREÇO: AV. CONTORNO, 550 BAIRRO: CJ. JOÃO ALVES FILHO CIDADE: NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE CEP: 49160000		TENTATIVAS DE ENTREGA									
		<table><tr><td>___/___/___</td><td>___/___/___</td><td>___/___/___</td></tr><tr><td>___:___ h</td><td>___:___ h</td><td>___:___ h</td></tr></table>		___/___/___	___/___/___	___/___/___	___:___ h	___:___ h	___:___ h		
		___/___/___	___/___/___	___/___/___							
___:___ h	___:___ h	___:___ h									
<table><tr><td>☐ MUDOU-SE</td><td rowspan="6"></td></tr><tr><td>☐ DESCONHECIDO</td></tr><tr><td>☐ RECUSADO</td></tr><tr><td>☐ NÃO PROCURADO</td></tr><tr><td>☐ NÚMERO INEXISTENTE</td></tr><tr><td>☐ END. INSUFICIENTE. FALSO</td></tr><tr><td>☐ FALECIDO</td><td rowspan="2">CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO</td></tr><tr><td>☐ OUTROS:</td></tr></table>		☐ MUDOU-SE		☐ DESCONHECIDO	☐ RECUSADO	☐ NÃO PROCURADO	☐ NÚMERO INEXISTENTE	☐ END. INSUFICIENTE. FALSO	☐ FALECIDO	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	☐ OUTROS:
☐ MUDOU-SE											
☐ DESCONHECIDO											
☐ RECUSADO											
☐ NÃO PROCURADO											
☐ NÚMERO INEXISTENTE											
☐ END. INSUFICIENTE. FALSO											
☐ FALECIDO	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO										
☐ OUTROS:											
NÚMERO OBJETO											
 RL0988264028R											
p. 24 	ASS. DO DESTINATÁRIO	RG	DATA DE ENTREGA								
		ASSINATURA DO CARTEIRO									



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

20/10/2008

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aberta a Audiência, presente o Requerente o Requerente, acompanhado pelo advogado Valério Cesar de Azevedo Deda, OAB/SE 4116/SE; presente a Requerida representada pela preposta Camille Oliveira Caetano, RG 1.454.924/SE, que requereu juntada da carta de preposição.

Proposta a conciliação, restou infrutífera.

Assim, ficam as partes e seus advogados, se houver, intimados para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **03/12/2008**, às **09h** , **ficando cientes de que na Audiência será colhida a defesa e produzidas todas as provas, inclusive testemunhais, estas no máximo de 03(três) para cada parte, na forma dos arts. 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95.**

Dada a palavra ao advogado do requerente: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito , não tendo demais provas a serem produzidas em audiência, requer que este juízo defira o presente pedido de julgamento antecipado da lide, deferindo, outrossim, a juntada da contestação da seguradora Ré e após a manifestação da parte autora, preparando-se os autos, por conseguinte, para julgamento. Pede Deferimento.

Diante do exposto, faço os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, 20 de outubro de 2008.

Bel.^a Aline de Jesus Barreto.

Conciliadora

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20010-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04 nomeia e constitui seu preposto CAMILLE OLIVEIRA CAETANO, brasileira, solteira, portador (a) da CI n.º 1.454.924 SSP/SE, estabelecida profissionalmente À Rua Pacatuba, n.º 254, Edf. Paulo Figueiredo, sala 210, Centro, Aracaju/Se, especificamente para representá-la no processo de n.º 200888820577 que tramita no 2º Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Nossa senhora do Socorro/Sergipe onde são partes ELIAS MENDES DE SOUZA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. outorgando-lhe poderes especiais para prestar depoimento pessoal, celebrar acordos, dar e receber quitação, bem assim praticar os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do encargo que lhe foi confiado nos termos que dispõe o art. 16 da Lei 6.024/74. Tudo o que o Outorgado fizer para desincumbir-se deste mandato, será tido pelo Outorgante como bom, firme e valioso, como se ela própria tivesse sido feito.

Aracaju, 20 de outubro de 2008


SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A
KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA
OAB/SE 2.592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

21/10/2008

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de CITACAO RECLAMACAO DO JEC AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO do(a) REU SEGURADORA LIDER foi cumprido e alcançado o objetivo

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

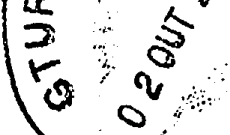
Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 2º JUIZ. ESP. CIV. CRIM.
N.SRA.SOC
RUA MANOEL PASSOS, FORUM ARTHUR OSCAR DE O.
DEDA
Bairro: Centro Cep: 49160000
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO



Carta: 200888804127

 CORREIOS	UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO						
AVISO DE RECEBIMENTO - AR								
REMETENTE								
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Av. Tancredo Neves S/N Bairro - Capucho Cep - 49080901 Cidade - Aracaju		Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771						
CONTEÚDO: Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação - MD00920 - referente ao processo de nro. 200888820577								
DESTINATÁRIO								
 NOME: SEGURADORA LIDER ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS,74 BAIRRO: CENTRO CIDADE: RIO DE JANEIRO UF: RJ CEP: 20010000	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	TENTATIVAS DE ENTREGA <table border="1"><tr><td>__/__/__</td><td>__/__/__</td><td>__/__/__</td></tr><tr><td>__: __ h</td><td>__: __ h</td><td>__: __ h</td></tr></table>	__/__/__	__/__/__	__/__/__	__: __ h	__: __ h	__: __ h
__/__/__	__/__/__	__/__/__						
__: __ h	__: __ h	__: __ h						
NÚMERO OBJETO								
 Angelica P. Brito PL0988264478R	☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE FALTOU ☐ FALECIDO ☐ OUTROS	 ASSINATURA DO CARTEIRO CARTEIRO III CDD 1º DE MARÇO						
ASS. DO DESTINATÁRIO p. 29 IFP: 012971517-3	RG	DATA DE ENTREGA 07 OUT 2008						



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

24/10/2008

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Vinculação do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA(2592--SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20081023000711703 em 23/10/2008

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

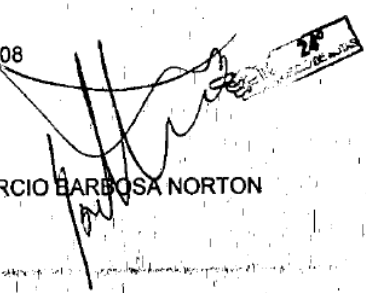
Não

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusi ve substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FÁBIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrito na OAB/SE sob o n.º 2592, com escritório à RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SERGIPE. os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **ELIAS MENDES DE SOUZA**, em curso perante 2 –JEC DA COMARCA NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE nos autos do Processo n.º 200888820577.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.


JOÃO BARBOSA

OAB/RJ sob o n.º 134.307

HENRIQUE A. F. MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

04/11/2008

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro o pedido suscitado no termo de audiência de conciliação. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a contestação, nos termos do art. 297 do CPC e art. 30 da Lei nº 9.099/95. Após, voltem-me conclusos os autos para a sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200888820577

R.H.

Defiro o pedido suscitado no termo de audiência de conciliação. Intime-se a parte reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer a contestação, nos termos do art. 297 do CPC e art. 30 da Lei nº 9.099/95. Após, voltem-me conclusos os autos para a sentença.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de novembro de 2008.

Rosa Geane Nascimento Santos

Juíza de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

10/11/2008

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aduardando prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

18/11/2008

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Contestação realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

19/11/2008

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

19/11/2008

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Retorno a secretaria para preparação dos autos para decisão.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

01/12/2008

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

02/12/2008

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Réplica à Contestação realizada pelo Advogado VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA (4316##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE N.S. DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº – 200888820577.

ELIAS MENDES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo, apresentar à **RÉPLICA à CONTESTAÇÃO** e, para tanto, expõe e requer:

1 . DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FACE À AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ ALEGADA.

Argüi a Requerida em sua peça de resistência a ausência de comprovação da invalidez alegada, tendo em vista a exigência de produção da prova pericial que, no seu entender, **é imprescindível para apurar a extensão da debilidade permanente do requerente.**

Todavia, tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer crê a seguradora ré. Note-se que se fosse o caso de não se constatar invalidez indenizável, reclamada sequer pagaria qualquer tipo de valor.

A respeito, leia-se a jurisprudência sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a

apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.** 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 7100133902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/07/2007)".

Portanto, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência de invalidez permanente e o pagamento parcial, de acordo com o PERCENTUAL que entende devido, ou seja, com **base nas resoluções e tabelas da CNSP e SUSEPE, contrariando comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice.**

De outro giro, uma vez adimplida a invalidez permanente pela via administrativa, descabe a necessidade de prova técnica para apurar seu grau, já que a legislação pertinente não faz menção a nenhuma "medida de invalidez permanente". A propósito, coteje-se decisões do TJSE, TJRS e TJPR.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. **DPVAT**. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR **INVALIDEZ** PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO **GRAU DE INVALIDEZ**. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.194/74. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - Não fazendo a Lei nº. 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez. III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº. 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro DPVAT, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título de correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido.**" (Apelação Cível nº. 416.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Dês. Tufi Maron Filho, julgada em 28.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrente de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008 O autor juntou aos autos todos os documentos necessários à acolhida de sua pretensão e, de qualquer forma, sua invalidez permanente já foi reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial. Desnecessária perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, é legítima a vinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71001645423, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. (Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

Ressalta-se que o valor de R\$ 1.89000, informado na inicial e comprovado por meio de documentos, refere-se à uma parcial quitação de seguro obrigatório indicativo à invalidez imutável, presumindo-se, portanto, que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:

 400/2008

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0139/2008
PROCESSO: 2008900384
RECORRENTE ADRIANA DE JESUS
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR: DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. **DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE.** PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório.

Sobrepõe-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigem **diversos documentos** que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, **pois se não houvesse a prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.**

Observe-se que a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice do reclamante com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

TODAVIA, A RÉ APENAS SE LIMITA A REAFIRMAR O PERCENTUAL QUE ENTENDE INDENIZÁVEL, SEM, CONTUDO, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE O COMPUERAM, PARA DAR O MÍNIMO DE ESPEQUE ÀS ALEGAÇÕES QUE TANTO DEFENDE, SOBRETUDO, QUANDO CONSTATADO QUE AO FAZER O TIPO DE DEFESA QUE PRODUZIU ACABOU POR ATRAIR PARA SI O ÔNUS DE PROVA.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que – reprise-se - na

lei do seguro obrigatório não se faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

A toda evidência, o reclamante é beneficiário sofreu acidente que o deixou com seqüelas permanentes, apólice esta que deve ser complementada, uma vez que deveria ser paga de acordo com o teto previsto na legislação vigente na época do sinistro, ou seja, o 40 salários mínimos.

Portanto, todas as preliminares lançadas não passam de parcas argumentações desprovidas do mínimo de substrato jurídico e, dessa forma, devem ser energicamente refutadas.

2. DO MÉRITO.

2.1– DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR.

Não prospera tal defesa meritória, porquanto se funda no argumento de que a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz à renúncia ao complemento. Não há no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)
PROCESSO:
REQUERENTE

REQUERIDO
ADVOGADO
RELATOR:



110/2006
0040/2006
2006800040
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - **A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei.** 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - **A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação.** Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5- **O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.**

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREVALÊNCIA DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

IV. **O recibo de quitação relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Ademais, não se acha nos autos qualquer prova documental de que a recorrida tenha expressa e inequivocamente renunciado a qualquer direito alusivo ao pagamento da indenização securitária.**

(...)

VII. Recurso conhecido e improvido. (20060110749653ACJ, Relator GISELENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173)”.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULAR

Não cabe a aplicação do teto estabelecido na Resolução do CNSP e da SUSEPE, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, **não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74 que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez.** Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Gize-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas **resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanente** rege-se pela Lei 6.194/74.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.482/07.

De início, o reclamante chama a atenção para o fato de que o acidente por ele sofrido ocorreu em data anterior à MP 340/06 e, conseqüentemente, da lei 11.482/07 que é fruto de sua conversão. Dessa forma, os parâmetros indenizatórios são, indiscutivelmente, os da antiga redação da lei 6.194/74.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que a lei 11.482/07 é de constitucionalidade questionável. Tal fato se dá por dois grandes motivos, o primeiro é porque a referida lei é fruto da conversão da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país. Em segundo, averigua-se que a sobredita norma representa um retrocesso legislativo, eis que fixa valores para pagamento das apólices, sem, contudo, prever a sua forma de reajuste.

A propósito, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei. 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

(....)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes.Constitucional e teoria da Constituição.3 ed.Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

2.4. DO VALOR PLEITEADO, DOS JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA

O valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas pretéritas a verba indenitária já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74, como já afirmado no rebate às preliminares lançadas.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

E M E N T A.Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente;2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).

Quanto à correção e juros a ser adicionada na sentença, é entendimento pacífico e uniforme em todo o judiciário brasileiro, devendo incidir os juros a partir da citação válida e a correção da data em que deveria ser efetivamente pago.

Ante ao exposto, reitera todos os fatos, fundamentos e pedidos da inicial em todos os seus termos, requerendo pronto julgamento da lide.

Nesses Termos

Pede e espera Deferimento.

Aracaju/SE, 22 de Junho de 2010.

Valério César de Azevedo Deda

OAB/SE 4316



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

16/12/2008

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 14.710,00(catorze mil, setecentos e dez reais) a título de complementação do valor do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre (DPVAT) ao Requerente ELIAS MENDES DE SOUZA, quantia esta que deverá ser atualizada a partir de 07/03/2008 pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados do adimplemento parcial (07/03/2008) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar em custas em face do contido no art. 55 da Lei nº 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 200888820577

COBRANÇA DE DÍVIDA

PROCESSO N.º 200888820577

REQUERENTE: ELIAS MENDES DE SOUZA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Fica dispensado o relatório na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Dívida por meio da qual o Requerente objetiva receber o pagamento da diferença do seguro DPVAT.

Alega o autor que é beneficiário do seguro DPVAT em decorrência de acidente causado por veículo automotor, em 27/09/2005, no qual foi vítima, vindo a sofrer deformidade considerada permanente. Afirma que teve deferido o pagamento de seguro, contudo, o valor pago não corresponde ao que emana da lei.

Pleiteia, por isso, o pagamento da diferença no valor de R\$ 14.710,00(catorze mil, setecentos e dez reais) devidamente corrigido, fruto do percentual previsto na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o pagamento de 40(quarenta) salários mínimos.

Junta boletim de ocorrência, comprovante de pagamento e relatório médico.

Em defesa apresentada, sob a forma e contestação, alega a Requerida, em preliminar, a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria, por entender que há complexidade e necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, diz que o pagamento do valor do seguro foi efetivado de acordo com o previsto na Lei nº 11.482/04 que tem competência para regular a matéria. Aduz, ainda, que o valor da indenização é gradativo de acordo com o grau e a extensão da lesão, devendo ser verificado se é parcial ou total, entendendo descaber tal vinculação.

II.1. DA PRELIMINAR

Alega a Requerida a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria, por entender que necessita de produção de prova pericial técnica e que relatório médico acostado à inicial não comprova a invalidez permanente e nem o grau da debilidade.

A despeito das alegações da Requerida, a invalidez permanente do autor foi devidamente comprovada por meio dos documentos médicos acostados em anexo. Assim, é desnecessária

a realização de perícia técnica para a aferição da graduação da invalidez.

De acordo com o entendimento dos Tribunais, havendo a comprovação do caráter permanente e irreversível da lesão, e a prova disso é que foi efetuado o pagamento parcial da indenização, então, é legítima a vítima para postular a integralidade da indenização. É o caso dos autos.

Neste mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007).

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a matéria.

II.2.MÉRITO

Vale ressaltar, primeiramente, que ao feito impõe-se o **juízo antecipado da lide** nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Ritos, porquanto é eminentemente jurídica a questão de fundo ora trazida ao Judiciário. Não há necessidade de produzir qualquer espécie de prova em audiência e já externou o Egrégio STJ *ad litteram*: *Presentes as condições que ensejam o juízo antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.* (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo).

A Lei nº 6.194/74 que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, prevê em seu art. 3º, alínea b, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido compreendem, dentre outros, indenizações por invalidez permanente por pessoa vitimada no valor de 40(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340 só seria aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência que se deu em 29/11/2006.

No caso presente, de acordo com a documentação encartada, o sinistro se deu no dia 27/09/2005 e, portanto, sob a égide da lei anterior.

Frise-se, ainda, que já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação dos graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial. A invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.

Segue jurisprudência abaixo sobre o tema:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização o autor, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime.(TJRS; RCiv 71001827682; Porto Alegre; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 16/09/2008)

Transcrevo aqui a Súmula nº 14 das Turmas Recursais do RS que aborda a matéria em todos os seus aspectos de maneira satisfatória.

DPVAT (SÚMULA 14)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - *É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.*

QUITACÃO. - *A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.*

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - *O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.*

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - *Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.*

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - *Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.*

COMPLEXIDADE. - *Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.*

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Desta forma, tendo havido pagamento administrativo parcial, a complementação é devida com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Como o pagamento parcial ocorreu em 07/03/2008, quando o salário mínimo era o equivalente a R\$ 415,00(quatrocentos e quinze reais), o valor de 40(quarenta) salários mínimos equivalia a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais). Considerando que o Requerente já recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), a Requerida deve pagar o complemento do seguro no valor de R\$ 14.710,00(catorze mil, setecentos e dez reais).

No caso do seguro DPVAT, a atualização monetária deve ser desde a data do evento danoso, para o pagamento integral e a partir da data do pagamento parcial, para os casos de complementação da diferença devida pela seguradora, que, no presente feito, será a partir de 07/03/2008, nos termos do art. 1º, §2º da Lei n. 6.899/81.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a Requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento de **R\$ 14.710,00(catorze mil, setecentos e dez reais)** a título de complementação do valor do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre (DPVAT) ao Requerente **ELIAS MENDES DE SOUZA**, quantia esta que deverá ser atualizada a partir de **07/03/2008** pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados do adimplemento parcial (07/03/2008) até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar em custas em face do contido no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de dezembro de 2008.

Rosa Geane Nascimento Santos

Juíza de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

19/12/2008

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

19/01/2009

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que a r. sentença transitou em julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

19/01/2009

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Certifico que arqueei definitivamente o presente processo.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

28/01/2009

MOVIMENTO:

Devolução de Mandado ao Cartório

DESCRIÇÃO:

Mandado de Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação(MD00920)

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

09/02/2010

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo 201088800131 gerado e vinculado a este.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

25/05/2010

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Retorno do Processo pela juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

25/05/2010

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição de Outros realizada pelo Advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA (2592##SE)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2^a JUIZADO ESPECIAL
CIVEL/CRIMINAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE.**

Processo n.º 200888820577

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos do
processo em epígrafe, que neste ato representada por seus
advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIAS MENDES DE SOUZA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem,
mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e
requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar que a Peticionante teve os
valores referentes ao cumprimento de sentença bloqueados e
transferidos para conta judicial, cumprindo assim com a sua
obrigação.

Neste passo, pugna a requerente que seja emitido certidão de desbloqueio, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro, 25 de Maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrystian Silva Menendez
OAB/SE 2.592

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

25/05/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Gabinete do Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

27/05/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos, etc. I- Intime(m)-se o reclamante(exequente) para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documento(s) juntado(s), em 25/05/2010. Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de maio de 2010. José Antonio de Novais Magalhães Juiz de Direito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Processo nº: 200888820577

Vistos,etc.

I- Intime(m)-se o reclamante(exequente) para que, no prazo de 05(cinco) dias,se manifestar sobre a petição e documento(s) juntado(s), em **25/05/2010**.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de maio de 2010.

José Antonio de Novais Magalhães

Juiz de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

27/05/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedida a carta de intimação nº 2728/2010.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

27/05/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que cancelei a carta 2728/2010.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

27/05/2010

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Vistos,etc. I- Intime(m)-se o reclamante(exequente) para que, no prazo de 05(cinco) dias,se manifestar sobre a petição e documento(s) juntado(s), em 25/05/2010. Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de maio de 2010. José Antonio de Novais Magalhães Juiz de Direito {Decisão ou Despacho >> Mero Expediente }

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

28/05/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda o prazo de 05 dia para manifestação da parte exequente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

07/06/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo de 05 dia para, sem manifestação da parte exequente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

07/06/2010

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Gabinete do Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

22/06/2010

MOVIMENTO:

Decisão ou Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo nº 200888820577 R. hoje. I Face à petição juntada em 25/05/2010, procedi à consulta ao sistema Bacen/Jud e verifiquei que no dia 20/04/2010 já foram procedidos todos os desbloqueios de valores nas demais contas vinculadas à Seguradora Líder, relativos ao cumprimento de sentença registrado sob o nº 201088800131, conforme protocolo 20100000730220. Assim, dê ciência à advogada da empresa seguradora do teor deste despacho.II Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de junho de 2010.. Maria Alice Alves Santos Melo Juíza Substituta

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Processo nº: 200888820577

Processo nº 200888820577

R. hoje.

I Face à petição juntada em 25/05/2010, procedi à consulta ao sistema Bacen/Jud e verifiquei que **no dia 20/04/2010 já foram procedidos todos os desbloqueios de valores nas demais contas vinculadas à Seguradora Líder**, relativos ao cumprimento de sentença registrado sob o nº 201088800131, conforme protocolo 20100000730220. Assim, dê ciência à advogada da empresa seguradora do teor deste despacho.

II Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 17 de junho de 2010..

Maria Alice Alves Santos Melo

Juíza Substituta



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

22/06/2010

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda o prazo da publicação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

09/07/2010

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

24/04/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JEC DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Processo: 200888820577

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIAS MENDES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de **OBTENÇÃO DE CÓPIAS** para prestação de contas com maior clareza e transparência dos valores bloqueados.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/SE 780-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 5 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

25/04/2018

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

25/04/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito do 2º. Juizado Especial Cível e Criminal de Socorro/SE.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

26/04/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Vistos,etc. I Junte-se ao processo de execução 201088800131 a petição apresentada pela parte requerida, em 24/04/2018, onde será analisada. II Após, archive-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro

Nº Processo 200888820577 - Número Único: 0002780-97.2008.8.25.0053

Autor: ELIAS MENDES DE SOUZA

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos,etc.

I – Junte-se ao processo de execução 201088800131 a petição apresentada pela parte requerida, em 24/04/2018, onde será analisada.

II – Após, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Novais Magalhães, Juiz(a) de 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Sra do Socorro**, em 26/04/2018, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018000990939-35**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

200888820577

DATA:

27/04/2018

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não